



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.751

João Pessoa - Quinta-feira, 07 de Outubro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7. 669, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação do "Banco do Livro", no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Banco do Livro, no Estado da Paraíba, com a finalidade de receber doações de livros, revistas e CD's e redistribuí-los, de acordo com os critérios posteriormente definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único – As doações de livros poderão ser feitas através de um número telefônico de ligação gratuita ou no local a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 2º – A Secretaria da Educação do Estado fica responsável por coletar as doações e distribuí-las entre as bibliotecas de todo o Estado, de acordo com a necessidade de cada uma delas.

Parágrafo único – Também é de competência da Secretaria da Educação promover a divulgação entre a sociedade do referido projeto.

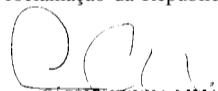
Art. 3º – Os doadores de livros, revistas ou CD's receberão o Certificado de "Amigo do Livro".

Art. 4º – Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, para garantir a sua execução.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 670, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre as condições de comercialização de pães em panificadoras, mercearias e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes condições para a comercialização de pães em panificadoras, mercearias e similares, no âmbito do Estado da Paraíba:

I – a comercialização somente ocorrerá mediante pesagem, em balança devidamente registrada pelo INMETRO;

II – as informações relativas ao preço venal por quilo serão expostas em lugar visível aos consumidores;

III – o acondicionamento será feito em sacolas apropriadas com uso exclusivo para o referido produto, bem como devido acondicionamento temporário e expositivo;

IV – as informações referentes à data de fabricação, validade, gramatura, nome e endereço do fabricante.

Art. 2º – Os estabelecimentos que comercializem pães sem os fabricarem deverão informar ao consumidor o nome do fabricante, o endereço e o telefone em lugar acessível aos consumidores.

Parágrafo único – Aplicam-se ao *caput* deste artigo os incisos do artigo anterior.

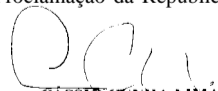
Art. 3º – O descumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior ensejará, ao infrator, penalidade pecuniária entre R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 por dia, a ser recolhida aos cofres da fazenda estadual

Art. 4º – As condições aqui estabelecidas poderão ser repactuadas através de ajustamento de condutas, com a participação dos sindicatos e associações do gênero, entidades ligadas à defesa do consumidor e o Procon Municipal, e, na falta deste, o Procon Estadual.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, face à geração de despesas ao erário público, o Projeto de Lei nº 421/2003, que "Dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir expostos:

Razões do veto

O presente Projeto de Lei cria, em seu artigo 1º, a Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba, que visa, por exemplo, a planejar e a adotar medidas efetivas de esclarecimento às crianças e aos adolescentes

sobre os seus direitos, bem como a promover atividades de caráter educativo e sócio-cultural, nas escolas da rede pública e particular, durante uma semana de cada ano.

O artigo 2º, por sua vez, determina que o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei, constituirá **Comissão Especial**, que terá como responsabilidade elaborar, anualmente, a referida Campanha.

O veto deve-se ao fato de que a propositura cria despesas desnecessárias para a Administração, uma vez que, para a efetivação do intento, faz-se mister instituir uma estrutura que compreenderá pessoal exclusivo para trabalhar na Campanha, gastos com a veiculação do projeto, além de outros dispêndios inerentes à execução dos objetivos propostos.

Além do mais, conforme consta no Projeto, em seu art. 2º, § 3º, a Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, que lhe prestará todo o apoio e infra-estrutura necessários.

Acontece que, no Orçamento de 2005 da referenciada Secretaria, já devidamente encaminhado à Casa de Eptácio Pessoa, não existe previsão de recursos financeiros para a execução do Projeto em tela.

Ora, a Campanha, para alcançar as finalidades desejadas, requer uma ampla e sólida divulgação, veiculada sobre as mais variadas formas de comunicação, implicando, dessa maneira, gastos vultosos que não estão previstos no orçamento.

Não se recomenda, pois, a criação da Campanha, com a conseqüente instituição de Comissão Especial e verbas específicas para o cumprimento de tal desiderato, por implicar aumento de despesa para o Estado, ainda mais quando as salutares medidas propostas no Projeto podem, perfeitamente, ser incorporadas na política do Governo do Estado referente à comunicação social oficial.

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei em epígrafe representa, na atual conjuntura, medida por demais onerosa, gerando uma incumbência ao Estado, a qual irá repercutir sobremaneira nos cofres públicos.

Essas são as razões que me fazem vetar a medida, reconhecendo, como não poderia deixar de ser diferente, a importância dos objetivos perseguidos, o que demonstra a nobreza e o espírito altruísta do sempre vigilante parlamentar autor do projeto.

Salienta-se, por fim, que o Projeto ainda apresenta alguns vícios de cunho formal, a exemplo dos itens constantes do Parágrafo único do artigo 1º e do parágrafo primeiro do artigo 2º que deveriam vir sob a forma de incisos, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre técnica legislativa.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levam a vetar integralmente o referido Projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.


João Pessoa, 06 de outubro de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 390/2004
PROJETO DE LEI Nº 421/03

VETO

João Pessoa, 06 / 10 / 2004


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Criança e Adolescentes.

Parágrafo único – A campanha de que trata o "caput" tem por objetivos:

- 1- combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, no Estado, principalmente as relacionadas ao trabalho infantil e à exploração sexual;
- 2- planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento às crianças e adolescentes sobre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 3- inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e adolescentes do Estado a consciência da importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa como pressupostos primordiais da vida em sociedade;
- 4- promover atividades de caráter educativo e sócio-culturais, nas escolas da rede pública e particular de ensino oficial do Estado, durante uma semana de cada ano, visando concretizar o que dispõem os itens 1, 2 e 3 deste parágrafo único.

Art. 2º o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, constituirá Comissão Especial, que terá como responsabilidade elaborar, anualmente, a campanha de que dispõe esta lei.

§ 1º A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros:

1. um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;
2. um representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
3. um representante da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça;
4. um representante da Fundação de Desenvolvimento do Adolescente e da Criança;
5. um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
6. um representante do Ministério Público Estadual;
7. um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;
8. um representante da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção da Paraíba;
9. um representante da Pastoral do Menor da Arquidiocese da Paraíba;
10. um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH;
11. um representante da Associação dos Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba;
12. um representante do Sindicato dos Professores do Estado da Paraíba;
13. um representante da Frente Parlamentar Estadual Pelo Fim de Toda Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes.

§ 2º A Comissão Especial poderá requisitar funcionários públicos estaduais para assessora-la.

§ 3º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, que lhe prestará todo apoio e infra-estrutura necessários.

§ 4º A Comissão Especial disporá de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição, para concluir os trabalhos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a Campanha de que trata esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da finalização dos trabalhos da Comissão Especial, de acordo com as conclusões estabelecidas por esta.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta lei, incluindo a afixação das espécies legais nas escolas da rede pública e privada do Estado, em locais visíveis.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Secretarias de Estado

Despesa Pública

PORTARIA Nº 031/GS

João Pessoa, 22 de setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, § 2º, alínea "b", do Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992,

RESOLVE dispensar, de acordo com o art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSÉ WILLIAM DE LIMA SILVA**, matrícula nº 155.166-3, da função de Membro do Grupo de Trabalho, símbolo DAÍ-1, desta Secretaria, a partir de 1º de setembro do corrente.

PORTARIA Nº 032/GS

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.584, de 19 de maio de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992,

RESOLVE designar, de acordo com o art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **MARCUS VINICIUS MESQUITA BELTRÃO FILHO**, matrícula nº 901.195-1, em substituição a **JOSÉ WILLIAM DE LIMA SILVA**, matrícula 155.166-3, do Cargo em Comissão de Membro do Grupo de Trabalho, símbolo DAI-1, desta Secretaria.


SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 149 / 2004

João Pessoa, 30 de setembro de 2004

DISCIPLINA A ENTRADA E O TRÂNSITO DE FOLHAS, FRUTOS E PARTES PROPAGATIVAS E VEGETATIVAS DE BANANEIRA E HELICÔNIA PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 18 inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978, e o que determina o Artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e

Considerando os esforços que devem ser envidados pelo Governo do Estado, visando a prevenção da sanidade da bananicultura paraibana, especialmente quando esse cuidado é preocupação de cada componente da cadeia produtiva;

Considerando que a bananicultura representa a sobrevivência de uma grande parcela da população agrícola do Estado da Paraíba;

Considerando a existência de focos da praga denominada Sigatoka Negra (*Micosphaerella fijiensis*), nos Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia, Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná e agora também a constatação da ocorrência no Estado de São Paulo;

Considerando que esta praga não está presente nos banais do Estado da Paraíba e que é uma praga altamente nociva a esta cultura, pois além das elevadas perdas na produção, são facilmente disseminadas e de difícil controle;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a aquisição, entrada e o trânsito de frutos, mudas ou qualquer parte de plantas de bananeiras e helicônias procedentes dos Estados da Federação acima citados onde há a ocorrência da Sigatoka Negra, no território paraibano;

Art. 2º - Determinar que toda carga proveniente de outros Estados da Federação onde não ocorra a praga da Sigatoka Negra só terá ingresso no Estado da Paraíba acompanhada da Permissão de Trânsito Vegetal - PTV;

Art. 3º - Determinar a proibição do uso da folha de bananeira como material protetor e de acondicionamento em caixas de plástico de banana, durante o transporte da carga, da origem até o destino final;

Art. 4º - Proibir o uso de caixas de madeira para acondicionamento e transporte para o trânsito de bananas no Estado da Paraíba;

Art. 5º - Determinar que só será permitido o transporte e trânsito de bananas, acondicionadas em caixas de plástico ou papelão (únicos materiais reutilizáveis permitido para acondicionamento de frutas);

Art. 6º - Determinar que a utilização e/ou reutilização de caixas plásticas ou de papelão, oriundas de qualquer unidade da Federação, só terão ingresso no território paraibano, mediante apresentação de documento emitido pelo órgão Estadual da Defesa Agropecuária do Estado de origem das caixas, atestando que as mesmas foram desinfetadas;

Art. 7º - Determinar que o Núcleo Estadual de Sanidade Vegetal, Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAVs e Postos de Vigilância Fitossanitária, fiscalizem o disposto nesta Portaria, requerendo, se necessário, providências junto às autoridades competentes nos termos do Artigo 259 do Código Penal e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará na:

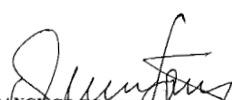
a) Retorno da mercadoria ou

b) Apreensão e destruição do produto e

c) Isenção por parte do Estado de qualquer indenização aos infratores.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10º - Fica Revogada a Portaria nº 51, de 15 de setembro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da instância singular, que sentenciou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000018074-20, datado de 18 de junho de 2002, lavrado contra a empresa **FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.131.253-5, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.


P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 251/2004

Acórdão nº 365/2004

Recorrente : DAVI JACINTO SILVA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE CAMPINA GRANDE
Autuante : CLÉCITON GALVÃO SILVESTRE
Relator : Cons. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – Presunção *juris tantum* de omissão de saídas.

Constatado pela fiscalização o ingresso irregular de numerários no Caixa, através de empréstimos sem lastro documental hábil, substancia a presunção de que, tais suprimentos, se deram através de receitas omitidas sem o devido pagamento do imposto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022116-37, de 30.07.2003, lavrado contra a empresa **DAVI JACINTO SILVA**, inscrita do CCICMS sob o nº 16.116.165-0, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 874.052,28 (oitocentos e setenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, sendo **R\$ 291.350,76 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 582.701,52 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e dois centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 231/2004

Acórdão nº 366/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
2ª Recorrente : JOSELITA CRISTOVÃO DO NASCIMENTO
1ª Recorrida : JOSELITA CRISTOVÃO DO NASCIMENTO
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : PAULO CÉSAR COQUEIRO DE CARVALHO
Relator : Cons. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

CONTA MERCADORIAS – CRÉDITOS INDEVIDOS.

Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, face o não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária. Correções necessárias no tocante à acusação de utilização indevida de créditos fiscais. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS OBRIGATÓRIO E ORDINÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000018932-46, de 26.08.2002, lavrado contra a empresa **JOSELITA CRISTOVÃO DO NASCIMENTO**, CCICMS sob o nº 16.122.602-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 79.567,86 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 26.522,62 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 72, I; c/c o art. 106, II, "a", bem como por infringência aos arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro nos arts. 643, §4º, II, e §6º; e 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 53.045,24 (cinquenta e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a" e "h", da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, mantêm-se o cancelamento, por indevida, da importância de R\$ 1.471,62, sendo R\$ 490,54 de ICMS e R\$ 981,08 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 242/2004

Acórdão nº 367/2004

RECORRENTE : GULLIVER RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE : HERCULES SOARES BARBOSA
RELATORA : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – Levantamento fiscal comprometido.

Ajustes realizados no levantamento efetuado, acarretaram a inexistência da diferença reclamada, quando da denúncia, provocando a sucumbência do feito fiscal. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para modificar a sentença monocrática e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.021023-40, lavrado em 24 de fevereiro de 2003, lavrado contra a empresa **GULLIVER RESTAURANTE LTDA.**, I.E. nº 16.105.811-6, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 258/2004

Acórdão nº 368/2004

Autuado : JOSENILDO DE LIMA SILVA (Transportador)
Recorrente : JOSINETE DA SILVA PONTES (Terceira interessada)
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : MARIA JOSÉ AQUINO MELO
Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Nota fiscal inidônea.

A inexistência de correspondência, em especial, em relação às quantidades de mercadorias constantes na nota fiscal e aquelas transportadas, evidencia de forma irrefutável, a inidoneidade do documento fiscal. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão singular, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 027765, datado de 11 de junho de 2003, lavrado contra o transportador- JOSENILDO DE LIMA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 676.850.054-58, tendo como responsável solidária, nos moldes do art. 39, IX e §2º do RICMS-PB, JOSINETE DA SILVA PONTES, inscrita no CCICMS sob o nº 16.131.056-7, para tornar exigível à um crédito tributário num *quantum* de **R\$ 7.122,72**, sendo **R\$ 2.374,24 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** de ICMS e **R\$ 4.748,48 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)** de multa por infração nos moldes do art. 82, V, "b", da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 234/2004

Acórdão nº 369/2004

Autuado : ALTOEXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrente : DENILDE LINHARES MOURA FEITOSA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : JAMACI ROCHA LUCENA E AMANDIO B. CAVALCANTI
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

DESCARREGO – Legitimidade da autuação.

O início do descarregamento de mercadoria, em local diverso do indicado na nota fiscal, substancia a inidoneidade deste documento. Redução da base de cálculo, tendo em vista, o arbitramento embasado em simples suposição não produz efeito tributário. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **provimento parcial**, para alterar a decisão proferida na primeira instância e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito nº 033762, lavrado em 15 de outubro de 2003, contra a transportadora **ALTOEXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.945.218/0001-70, nos autos qualificada, tendo como co-responsável a terceira interessada e depositária fiel das mercadorias a empresa **DENILDE LINHARES MOURA FEITOSA**, CCICMS nº 16.130.242-4 tornando exigível o crédito tributário no importe de R\$ 40.244,68 (quarenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 13.414,89 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts.150 e 151 c/c 143, § 1º, III, e 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "d", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 26.829,79 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelam por indevida a quantia de R\$ 12.073,40, sendo R\$ 4.024,47 de ICMS e R\$ 8.048,93 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

RECURSO Nº CRF- 244/2004

ACÓRDÃO Nº 370/2004

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A.
RECORRIDA : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTES : FRANCISCO ASSIS LEMOS FILHO
E SILVANIA PEREIRA IMPERIANO
RELATORA : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO – Efeito.

Inscrição cancelada, em qualquer situação, torna a nota fiscal inidônea. Redução da base de cálculo, tendo em vista, o arbitramento calcado na simples manifestação pessoal não produz efeito tributário. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Alterada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 000973 lavrado em 12 de dezembro de 2003, contra a TRANSPORTADORA COMETA S/A., inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.026.924-5, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário em R\$ 2.489,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 622,25 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 150 e 151 c/c o art. 143, § 1º, III, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.244,50 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 622,25 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) de multa recidiva nos termos do art. 87, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelam por indevida a quantia de R\$ 560,06, sendo R\$ 186,68 de ICMS e R\$ 373,38 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 238/2004

Acórdão nº 371/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
1ª Recorrida : CARLOS ALBERTO SOARES SARMENTO
2ª Recorrente : CARLOS ALBERTO SOARES SARMENTO
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS – Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Realizada pela instância prima o ajuste pertinente ao crédito tributário apurado, no tocante à TVA aplicada e, o contribuinte não acostando provas aos autos refutando a denúncia na exordial, dá-se a presunção "juris tantum" de que houve omissão de vendas de mercadorias tributadas. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS**, para manter incólume a decisão da instância singular, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022359-00, lavrado em 11 de setembro de 2003, contra a empresa **CARLOS ALBERTO SOARES SARMENTO**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.111.911-5, obrigando-a ao recolhimento ao tesouro paraibano de ICMS no valor de R\$ 28.361,23 (vinte e três mil, e trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), por infringência ao art. 158, inc. I e art. 160, inc. I, c/c art.

646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, incidindo multa pecuniária no importe de R\$ 56.772,46 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), embasada no art. 82, inc. V, alíneas "a" e "f", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 85.083,69 (oitenta e cinco mil, e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

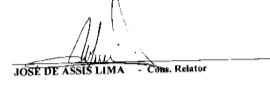
Ao tempo, em que permanece **cancelado por indevido** o montante de R\$ 24.539,64 (vinte e quatro mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), distribuídos entre ICMS no importe de R\$ 8.179,88 (oito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e multa por infração de R\$ 16.359,76 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 205/2004

Acórdão nº 372/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
1ª Recorrida : F.F. MONTEIRO LTDA.
2ª Recorrida : F.F. MONTEIRO LTDA.
2ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DUPLICATA. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Provas juntadas aos autos constataram equívocos na elaboração dos levantamentos que embasaram a ação fiscal, reduzindo o lançamento de ofício do crédito tributário reclamado atinente a omissão de vendas. Indeferimento do pedido de compensação do crédito tributário apurado com o Resgate de Apólices Rodoviárias do Estado da Paraíba pela ausência de legislação regulamentar. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** de ambos, todavia mantendo a **PARCIAL PROCEDENCIA** do Auto de Infração, nº 2002.019276-71, de 28.06.2002, lavrado contra a empresa **F. F MONTEIRO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.116.105-7, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de R\$ 200.732,94 (duzentos mil setecentos e trinta e dois reais noventa e quatro centavos), sendo R\$ 66.910,98 (sessenta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos) de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, 160, I 643, §, 4º II, c/c art. 646, parágrafo único todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 133.821,96 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelam por indevida a importância de R\$ 54.938,67, sendo R\$ 18.312,89 de ICMS e R\$ 36.625,78 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 134/2004

Acórdão nº 373/2004

RECORRENTE : GIASA GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A.
RECORRIDA : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO
AUTUANTES : EDSON JÚLIO DE ANDRADE
BALBO VITA
GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO
RELATOR : ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Procede "in totum" a denúncia de utilização de créditos fiscais de mercadorias destinadas ao consumo, assim como, no que tange aos insumos agropecuários adquiridos em outros Estados a partir de maio de 2000 e, a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de mercadorias destinadas ao uso ou consumo da empresa. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **procedente** o Auto de Infração nº 2000.000008660-67, lavrado em 30 de março de 2001, contra a GIASA GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.054.814-4, nos autos devidamente qualificada, fixando o crédito tributário em R\$ 193.297,05 (cento e noventa e três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 72.616,07 (setenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 2º, § 1º, IV c/ c 3º, XIV, e 72, I, c/c 82, I, e 87, XII (alterado pelo Decreto nº 21.042/2000), todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sucedâneos dos arts. 3º, § 1º, IV, 12, XIV, 44, parágrafo único da Lei nº 6.379/96 (com alterações posteriores), e R\$ 120.680,98 (cento e vinte mil seiscentos e oitenta reais e oito centavos) de multa por infração, com fundamento no

art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 246/2004

Acórdão nº 374/2004

Recorrente : TRANSPORTADORA COMETA S. A .
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : SILVÂNIA IMPERIANO E FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO – Documento fiscal. Mercadorias ausentes.

A ação fiscalizadora é jurisdicional, não gerando nenhum direito quando dirigida para situações jurídicas tributárias além fronteiras do Estado. Auto de Infração Improcedente. Modificada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

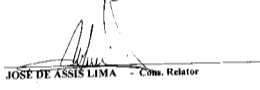
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modifica a decisão da Primeira Instância e julgar **IMPROCEDENTE o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 00961** lavrado em **07 de dezembro de 2003**, contra a empresa **TRANSPORTADORA COMETA S. A.**, inscrição estadual sob o nº **16.131.896-7**, eximindo-a de quaisquer ônus relativo ao presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 249/2004

Acórdão nº 375/2004

Recorrente : G. GAGLIARDI & CIA. LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: Falta de inclusão do frete FOB na base de cálculo. ESTOQUE A DESCOBERTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Demonstrado recolhimento a menor do ICMS-Substituição Tributária, recai sobre o destinatário o ônus pela diferença. Irrepreensível a denúncia de estoque a descoberto apurada a partir das informações prestadas pela empresa, assim como a cobrança do diferencial de alíquota, em razão da sua liquidação pelo pagamento. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.000013391-41, lavrado em 31/08/2001, contra a empresa **G. GAGLIARDI & CIA. LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.123.096-2, **devidamente qualificada nos autos**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 10.757,35 (dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 3.986,10 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395, § 8º, c/c os arts. 3º, XIII, 14, IX, 150, arts. 3º, XIV, 14, X, c/c o art. 106, III, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 6.771,25 (seis mil setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, inciso II, alínea "e" e inciso V, alíneas "b" e "c", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, deve-se deduzir da importância acima cominada a quantia efetivamente recolhida relativa ao ICMS-Diferencial de Alíquota denunciado nos autos, de acordo com a cópia do Documento de Arrecadação anexa às fls. 204 dos autos.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 245/2004

Acórdão nº 376/2004

Recorrente : INICE MONFRADINE
Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS
Autuantes : LUCIANO PEREIRA BARBOSA E IRINEU DA SILVA NETO
Relator : Cons.FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

CITAÇÃO IRREGULAR - Conseqüência.

A citação do contribuinte feita em desacordo com a lei tributária acarreta o cerceamento de defesa, ensejando no caso em comento, a anulação da sentença *a quo* para que seja

corrigido o vício formal constatado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **ANULAR** a decisão da Primeira Instância que julgou **procedente o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 030213** de 11 de novembro de 2003, lavrado contra o transportador **INICE MONFRADINE**, CPF nº 342.755.417-15, devendo os autos retornar em à Repartição Preparadora, para que se proceda a correta citação do sujeito passivo, com a reabertura de novo prazo para reclamação e, assim, decorram os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de agosto de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO